Junho

deixou q. fica de futura esta questão. Examinadas porem
as circunstancias das indicadas eleições nos proprios do-
cumentos pelo supplicante parece não ser fundam.te a questão
proposta q. justo, e competentem.te elle foi decidido pelo re-
spectivo Concelho do Districto em seu Acordão tambem jun-
to por cópia. E restringindo-se ora o supp.te agora em duas sup.
unicam.te ao fundam.to desprezando os outros q. allegou em
seu recurso p.a o Concelho do Districto q. todos convence
a ouvidoria de improced.te, entendo q. toda a argumenta-
ção do Supp.te Lobo no falso supposto de q. o seu exer-
cicio de Juiz o faria inelegivel p.a membro da nova Ca-
m.ra Municipal q. deveria entrar em serviço q. aquelle
exercicio havido de cessar pela posse do novo Juiz com
tempo feito reducendo a anterior eleição p.r ter expirado
o supprido como a sim decidio aquelle Concelho em
a competencia q. lhe dá o Cod. Adm. no art.o 280 n.o
4.o conhecendo da reclamação q. p.a elle fizera o supp.te sobre
a valid.de da sua eleição de Vereador, e nestes termos não ha
vendo obscurid.de na Lei, nem incompetencia na Autorid.
q. a applicou, parece-me não ser merecedor de despacho
provid.o a pretenção do Supp.te desta Rede.m.da opinião, mas
V. Ex.a decidirá o mais justo. P.a q. V. Ex.a V. Q. de Coroa 30
de Maio de 1869 = Illmo e Ex.mo Sr. Conselheiro Ministro
dos Negr.os do Reino = Bernardo Furtado de P. Q. de Coroa
Luiz Rangel de Queiroz.

N.o 2279

Cumprim.to do Aviso de 3 de Abril de 1869 a cura
do reg.to emp.o Juiz e Mordomos da
Irm.dade do Sto. e Concordia da Freg.a
de N.ra S.ra do Monte de Laparica
pedem licença p.a emprazarem
certas Propried.es

1.o Illmo e Ex.mo Sr. — Executando a ordem de V. Ex.a remettida
p.r Aviso de 3 de Abril ultimo, cumpre-me informar o
inclusso reg.to da Irmand.de do Sto. Sacramento, da Concor-
dia da Freg.a de N.ra S.ra do Monte de Laparica pedindo licença
a p.a fazerem novos emprazam.tos de tres predios plantados
de vinha q. lhe foram encampados pelos anteriores Jz.s e
conhecendo-se das informações juntas e havidas das repeti-
das Autorid.es Administrativas q. aquelles encampaçoes
foi

foros cincuenta pelo estado de insolvencia dos antigos foros devedores de m.tos foros atrazados e o actual vendo-se os predios sria nocivo ás Fazendas Publicas por se obter diminuto preço p.a elles e lançarem no preço não sendo possivel nem conveniente p.a elles 1/4 p.a sua sorte cultivados, nem ainda arrendados com perigo de ainda mais se deteriorarem p.a elles com estes meios, tambem entende com aquelles Autori-dades informantes p.a unicam.te resta o meio de novos aforamentos perpetuos em hasta pub.ca sob a providencia do compet.te Dr.or do Concelho, a qual convirá fazer ordem de p.a elles nos contractos fazer clausular com as condições mais vantajosas á segurança do pagam.to dos foros prometidos, e augmento de cultura dos predios, merecendo estas considerações favoravel deferim.to despendido pertinaz como he igualm.te minha opinião, mas V.E. decidirá o mais justo. P.a a V.E. a P.G. de Coroa 1.o de Junho de 1849 = Mar.o Fr.co Jos.e = M.el Carl.o Pr.a do Neg.o do Reino = Officio servindo de P.G. de Coroa = J.e Luiz Rangel de Lucena

N.2328

Em Aff.o de 30 de Abril ultimo do M.o do Reino sobre reg.o de Bernardino Cavares do Cen.o da Feira q. se queixa do Regedor da Parochia de Lobom

M.to e Ex.mo S.r — Executando a ordem de V. Ex.a remettida por Aff.o de 30 de Abril ultimo cumpre me informar e incluso documentado reg.to em que José Bernardino Cavares requeixa da imoralidade e parcialidade do Regedor da sua Fog.a de Lobom no Cen.o da Villa da Feira José d'Oliv.a Lacerda referindo trinta capitulos os